



Estado da Paraíba

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



Tribunal de
Contas do Estado

João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 17 de novembro de 2011 - Nº 420 - Divulgado em 16/11/2011

Cons. Presidente

Fernando Rodrigues Catão
Cons. Vice-Presidente
Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Cons. Corregedor
Umberto Silveira Porto
Cons. Pres. da 1ª Câmara
Arthur Paredes Cunha Lima

Cons. Pres. da 2ª Câmara

Arnóbio Alves Viana
Conselheiro Ouvidor
Flávio Sátiro Fernandes
Cons. Coord. da ECOSIL
Antônio Nominando Diniz Filho
Procuradora Geral
Isabella Barbosa Marinho Falcão

Subproc. Geral da 1ª Câmara

André Carlo Torres Pontes
Subproc. Geral da 2ª Câmara
Elvira Sâmara Pereira de Oliveira
Procuradores
Marcílio Toscano Franca Filho
Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral

Severino Claudino Neto
Audítores
Antônio Cláudio Silva Santos
Antônio Gomes Vieira Filho
Renato Sérgio Santiago Melo
Oscar Mamede Santiago Melo
Marcos Antonio da Costa

Índice

1. Atos da Presidência	1
<i>Averbação de Tempo de Serviço</i>	1
2. Atos Administrativos.....	1
<i>Extrato de Contrato</i>	1
3. Atos do Tribunal Pleno.....	1
<i>Intimação para Sessão</i>	1
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	1
<i>Extrato de Decisão</i>	2
<i>Ata da Sessão</i>	3
4. Atos da 1ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8
<i>Citação para Defesa por Edital</i>	8
<i>Prorrogação de Prazo para Defesa</i>	8
5. Atos da 2ª Câmara.....	8
<i>Intimação para Sessão</i>	8

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Patos

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Intimados: NABOR WANDERLEY DA N. FILHO, Gestor(a); ALBERTO FERNANDO DE MOURA MATOS, Interessado(a); FILOGÔNIO DE ARAÚJO OLIVEIRA, Interessado(a); JOSÉ MARIZ, Advogado(a); DIOGO MAIA MARIZ, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [05052/10](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Monte Horebe

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Intimados: JOSÉ NILTON PEREIRA DANTAS, Gestor(a); FRANCISCO PESSOA DE ABREU, Gestor(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04264/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Sobrado

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: NORMANDO PAULO DE SOUZA FILHO, Gestor(a); RODRIGO OLIVEIRA DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [04270/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sapé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Intimados: JOÃO CLEMENTE NETO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a); LEOPOLDO WAGNER ANDRADE DA SILVA, Advogado(a); ADRIANA COUTINHO GREGO, Advogado(a).

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [05927/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Citado: ANDRÉ LUIZ DE OLIVEIRA ESCOREL, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [09801/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Subcategoria: Decorrente de Decisão do Plenário

Exercício: 2008

Citado: WILSON NETO DE ARAÚJO MORAIS, Interessado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Processo: [04205/11](#)

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Pilar

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2010

Citado: WILTON PONTUAL DE OLIVEIRA, Interessado(a)

1. Atos da Presidência

Averbação de Tempo de Serviço

Processo TC Nº: 12767/11 -

Averbando 9.362 dias de tempo de contribuição do servidor HUMBERTO CARLOS DO AMARAL GURGEL prestados ao INSS, ENERGISA Paraíba e a Agência de Regulação do Estado/PB.

2. Atos Administrativos

Extrato de Contrato

Extrato - Contrato TC 41/11 Documento TC 20288/11

Partes: Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB

INSTITUTO BRASILEIRO DE AVALIAÇÃO E PERÍCIAS DE ENGENHARIA DA PARAÍBA – IBAPE.

Objeto: Curso de Avaliação de Imóveis por Inferência Estatística.

Valor: R\$4.000,00(Quatro mil reais).

Vigência: 04/11/2012 .

Data da assinatura: 04/11/2011.

3. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 1871 - 07/12/2011 - Tribunal Pleno

Processo: [03114/09](#)



Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00190/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [03246/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE, Interessado(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a); CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA DE AMORIM ALBUQUERQUE, Interessado(a); EDSON VICENTE DIAS CORRÊA, Interessado(a); DHÉLIO JORGE RAMOS PONTES, Interessado(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a); STEPHEN VON JOHANNES GOMES SAMPAIO, Advogado(a); AROLD MARTINS SAMPAIO, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO EX-PREFEITO MUNICIPAL DE BOA VISTA/PB, SR. JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, relativa ao exercício financeiro de 2008, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator, em EMITIR PARECER CONTRÁRIO à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político.

Ato: Acórdão APL-TC 00884/11

Sessão: 1866 - 03/11/2011

Processo: [03246/09](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Vista

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2008

Interessados: JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, Responsável; HADES KLEYSTON GOMES SAMPAIO, Contador(a); GILVANIRA MARIA GOMES LUCENA SAMPAIO, Interessado(a); JUCIMARA CAVALCANTE ANDRADE, Interessado(a); PAULO ROBERTO DINIZ DE OLIVEIRA, Interessado(a); CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA., REPRES. LEGAL, SRA. MARIA JOSÉ FERREIRA DE AMORIM ALBUQUERQUE, Interessado(a); EDSON VICENTE DIAS CORRÊA, Interessado(a); DHÉLIO JORGE RAMOS PONTES, Interessado(a); JOSÉ PAULO DE OLIVEIRA, Advogado(a); STEPHEN VON JOHANNES GOMES SAMPAIO, Advogado(a); AROLD MARTINS SAMPAIO, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EX-ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE BOA VISTA/PB, SR. JOSÉ ALBERTO SOARES BARBOSA, relativas ao exercício financeiro de 2008, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, JULGAR IRREGULARES as referidas contas. 2) IMPUTAR ao ex-Prefeito Municipal de Boa Vista/PB, Sr. José Alberto Soares Barbosa, débito no montante de R\$ 27.299,00 (vinte e sete mil, duzentos e noventa e nove reais), sendo R\$ 13.128,12 concernentes à diferença entre a quantia empenhada para o instituto de previdência local e a registrada no SAGRES como receita da entidade, e R\$ 14.170,88 relativos ao excesso no pagamento de obra executada para edificação de sala de reuniões, respondendo solidariamente por este último valor a CONSTRUTORA CARNEIRO DANTAS LTDA. 3) FIXAR o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário aos cofres públicos municipais do valor imputado, cabendo ao atual Prefeito Municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, zelar pelo integral cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na

hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 4) APLICAR MULTA ao ex-Chefe do Poder Executivo, Sr. José Alberto Soares Barbosa, no valor de R\$ 2.805,10 (dois mil, oitocentos e cinco reais, e dez centavos), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/93 – LOTCE/PB. 5) ASSINAR o lapso temporal de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”, da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB. 6) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual administrador municipal, Sr. Edvan Pereira Leite, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes. 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, REMETER cópias das peças técnicas, fls. 1.246/1.259, 1.275/1.277, 1.659/1.666 e 1.668/1.671, do parecer do Ministério Público Especial, fls. 1.673/1.679, bem como desta decisão à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para as providências cabíveis.

Ato: Acórdão APL-TC 00888/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [06066/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE SOLÂNEA, Sr. FRANCISCO DE ASSIS MELO, relativa ao exercício financeiro de 2009, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em: 1. JULGAR REGULARES as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; 2. DETERMINAR o apartamento dos autos das supostas falhas que tratam de atos de pessoal, referentes a não comprovação dos serviços prestados pela ausência de frequência dos chefes dos núcleos das Secretarias de Agricultura e Infra-Estrutura, dos coordenadores das Secretarias de Saúde, do Gabinete do Prefeito, dos assessores técnicos da Secretaria de Finanças e dos motoristas da Secretaria de Saúde e da contratação de profissionais que prestam serviços em outros órgãos com horários incompatíveis, para serem analisadas pela Divisão de Gestão de Pessoal desta Corte de Contas, nos autos da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011; 3. DETERMINAR o traslado das informações relativas à restituição do valor de R\$ 104.533,13 para ser analisada sua efetivação na Prestação de Contas do Exercício de 2011; 4. RECOMENDAR ao Prefeito de Solânea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00192/11

Sessão: 1867 - 09/11/2011

Processo: [06066/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Solânea

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2009

Interessados: FRANCISCO DE ASSIS DE MELO, Gestor(a); MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DO PREFEITO MUNICIPAL DE SOLÂNEA, Sr. FRANCISCO DE ASSIS MELO, relativa ao exercício financeiro de 2009, e decidiu, em sessão plenária



hoje realizada, por unanimidade, declarando-se impedido o Conselheiro Arnóbio Alves Viana, na conformidade da proposta de decisão do relator, emitir PARECER FAVORÁVEL à sua aprovação, encaminhando a peça técnica à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores para julgamento. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE – Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 09 de Novembro de 2011

Ato: Acórdão APL-TC 00834/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [12041/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Triunfo

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2011

Interessados: ITAMAR MANGUEIRA DE SOUSA, Gestor(a); RODRIGO DOS SANTOS LIMA, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER O PARCELAMENTO da restituição do valor de R\$ 140.863,36 para a conta do FUNDEB, requerido pelo Prefeito Municipal de Triunfo, Sr. Itamar Mangueira de Sousa, em seis parcelas, sendo as cinco primeiras no valor mensal de R\$ 23.477,00 e a última no valor de R\$ 23.478,36, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições da Resolução Normativa RN – TC – 11/2010.

Ato: Acórdão APL-TC 00833/11

Sessão: 1864 - 19/10/2011

Processo: [12550/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Subcategoria: Parcelamento de Débito

Exercício: 2005

Interessados: YASNAIA POLLYANNA WERTON FEITOSA, Gestor(a); JOHNSON GONÇALVES DE ABRANTES, Advogado(a).

Decisão: ACORDAM os membros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, por unanimidade, na sessão plenária hoje realizada, em CONCEDER O PARCELAMENTO da restituição do valor de R\$ 84.548,35 para a conta do FUNDEB, requerido pela Prefeita Municipal de Pombal, Sra. Yasnaia Pollyanna Dantas Werton, em três parcelas, sendo as duas primeiras no valor mensal de R\$ 28.000,00 e a última no valor de R\$ 28.548,35, que deverão ser aplicados de acordo com as disposições da Resolução Normativa RN – TC – 11/2010.

Ata da Sessão

Sessão: 1867 - Ordinária - Realizada em 09/11/2011

Texto da Ata: Aos nove dias do mês de novembro do ano dois mil e onze, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, Presidente desta Corte de Contas. Presentes os Exmos. Srs. Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto. Presentes, também, os Auditores Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho, Renato Sérgio Santiago Melo, Oscar Mamede Santiago Melo e Marcos Antônio da Costa. Ausentes, apenas no turno da manhã, os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, em virtude de homenagens prestadas pela Assembléia Legislativa, às Suas Excelências. Constatada a existência de número legal e contando com a presença da Procuradora Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, o Presidente deu por iniciados os trabalhos, submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, a Ata da sessão anterior, que foi aprovada por unanimidade, sem emendas. Não houve expediente em mesa, para leitura. “Comunicações, Indicações e Requerimentos”: Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSOS TC-05861/07 - (adiado para a sessão ordinária do dia 23/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) e TC-05458/10 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto; PROCESSOS TC-05055/10 e TC-05796/10 (adiados para a sessão ordinária do dia 16/11/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana; PROCESSO TC-02729/09 (adiado para a sessão ordinária do dia 16/11/2011, com o interessado e seu

representante legal, devidamente notificados) – Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo; PROCESSOS TC-05781/10 e TC-04219/11 (adiados para a sessão ordinária do dia 16/11/2011, com os interessados e seus representantes legais, devidamente notificados) – Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo; PROCESSO TC-02442/11 - (adiado para a sessão ordinária do dia 16/11/2011, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) – Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Inicialmente, o Presidente comunicou que, em virtude da ausência dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, no turno da manhã, os processos constantes da pauta de julgamento a seguir relacionados, com relatório a cargo daqueles Conselheiros, seriam apreciados no turno da tarde: Processos sob a relatoria do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho: PROCESSOS TC-03435/09, TC-05133/10 e TC-04107/11; Processos sob a relatoria do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima: PROCESSOS TC-05892/10, TC-04962/10, TC-02339/11 e TC-08126/11. Em seguida, o Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes usou da palavra para prestar a seguinte informação ao Plenário: “Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, gostaria de propor um VOTO DE CONGRATULAÇÕES aos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, pela homenagem que está sendo a eles prestadas pela Assembléia Legislativa como ex-Presidentes do Poder Legislativo Estadual, bem como, um VOTO DE APLAUSOS àquela Casa Legislativa pela inauguração, no dia 10/11/2011, do Memorial do Poder Legislativo, que foi organizado pela Chefe da Memória do Poder Legislativo na Paraíba, a assessora Sra. Cida Lobo, contando com a participação da arquivista Sra. Ana Isabel Souza Leão de Andrade”. Em seguida, o Conselheiro Arnóbio Alves Viana pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, considero muito importante esse memorial que está sendo feito pela Dra. Cida Lobo que, inclusive, me disse: “Conselheiro Arnóbio Alves Viana, encontrei uma foto muito boa do Senhor quando era Deputado”. Eu digo que isso é uma afirmação axiomática, não precisa nem de explicação”. O Presidente disse, naquela ocasião que um de seus projetos é fazer uma atualização na história desta Corte de Contas e que estava tentando contratar uma pessoa para tal fim, pois o Memorial do Tribunal de Contas estava vinte anos desatualizado e precisava de uma remontagem até o ano passado. No seguimento, o Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira usou da palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria de me associar às colocações dos Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes e Arnóbio Alves Viana em relação à nossa augusta Assembléia Legislativa do Estado e, em particular, aos seus ex-Presidentes, que, inclusive, temos a honra de ter nesta Corte dois ex-Presidentes daquela Casa: os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. Faço com muita honra, já que tive a alegria, o prazer e a honra de ser membro do Poder Legislativo Estadual. Esse Memorial chega em boa hora para resgatar a história, como por exemplo lá estarão as belíssimas, inteligentíssimas e pertinentes intervenções do ex-Deputado Estadual e atual Conselheiro desta Corte Arnóbio Alves Viana, que não podem se perder no tempo. O Conselheiro Arnóbio Alves Viana tão inteligente, conseguiu ser líder, no mesmo mandato, da Oposição e do Governo, o que mostra o valor de Vossa Excelência e esse resgate da memória irá encontrar registros da brilhante passagem de Vossa Excelência e de tantos outros que passaram pela Assembléia Legislativa do nosso Estado, que sempre foi muito pródiga em grandes parlamentares e grandes oradores. Inclusive, gostaria de registrar a presença, neste Plenário, do Deputado Estadual Biu Fernandes, que foi meu companheiro, à época, da Assembléia Legislativa; um homem de caráter e excelente parlamentar. Então, quero me associar aos cumprimentos que fazemos ao Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba, Deputado Ricardo Marcelo, pela iniciativa, cumprimentos estes extensivos a todos os trinta e seis parlamentares”. Em seguida, o Conselheiro Umberto Silveira Porto associou-se, também, aos votos de congratulações e aplausos propostos pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes, aos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, bem como à Assembléia Legislativa do Estado. A seguir, a Procuradora-Geral do Ministério Público Especial junto a esta Corte, Dra. Isabella Barbosa Marinho Falcão, pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: “Senhor Presidente, gostaria que ficasse consignado em Ata que o Ministério Público Especial junto a esta Corte de Contas se acosta ao Voto de Aplausos à Assembléia Legislativa do Estado, pelo resgate da memória e da história. É muito importante, realmente, todas as homenagens aos ex-Presidentes parlamentares. São mais que merecidas e devem ser reverenciado esse resgate histórico que é muito importante para a Paraíba”. Ainda nesta fase, o Conselheiro Umberto Silveira Porto usou da palavra para



prestar a seguinte informação ao Plenário: "Senhor Presidente, recebi, na tarde de ontem (dia 08/11/2011), a análise do Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo, relativo ao 2º quadrimestre deste exercício. Devo constatar, como fez a Auditoria, e tecer as devidas LOAS ao Chefe do Poder Executivo Estadual, pelas providências tomadas no sentido de adequar os gastos com pessoal aos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal. Isso se constata quando se verifica que as despesas com pessoal do Poder Executivo relativas ao 2º quadrimestre do exercício de 2011 atingiram o montante de R\$ 2.409.369,00, para uma Receita Corrente Líquida de R\$ 5.429.915,00. Calculados esses dois indicadores, com a utilização dos Pareceres Normativos deste Tribunal RN-TC-77/2000 e RN-TC-05/2004, resultando numa aplicação, em termos percentuais, de 44,37% por parte do Poder Executivo. Avaliando o comportamento das duas variáveis, a Auditoria constatou que as despesas com pessoal, comparativamente entre o 2º quadrimestre de 2011 e o 3º quadrimestre de 2010, houve uma involução da despesa com pessoal, porque a variação foi negativa (-0,34%), em quanto que a Receita Corrente Líquida, no mesmo período, teve um crescimento de 12,62%. São essas as informações que gostaria de prestar ao Tribunal Pleno, não havendo a necessidade de emitir Alerta ao Chefe do Poder Executivo Estadual, porque os índices foram cumpridos até com uma certa folga, apenas estou constatando esse fato". Não havendo mais quem quisesse fazer uso da palavra, o Presidente prestou as seguintes informações ao Tribunal Pleno: "Como sempre tenho feito em todas as sessões, informo como está a evolução do julgamento das prestações de contas dos municípios e, desses processos, neste ano conseguimos julgar, até a presente data, cento e setenta e três processos e temos em tramitação: nos Gabinetes, após o Parecer da PROGE, trinta e cinco processos; nos Gabinetes, após a análise de defesa, treze processos; na PROGE, para emissão de Parecer, onze processos; na Auditoria, para complementação de instrução, seis processos. Temos, ainda, cinquenta e seis processos na Secretaria do Pleno, dezesseis nos Gabinetes e quarenta e um para análise de defesa, totalizando cento e oitenta e um processos que somados aos cento e setenta e três processos julgados, temos em tramitação, neste instante, trezentos e cinquenta e quatro prestações de contas. Espero e faço um apelo a todos os Relatores de se empenharem nessas últimas sessões do ano, no sentido de agendarem o máximo de processos possíveis dessa natureza, pois estamos tendo dificuldades para atingirmos a meta prevista para este exercício, no que concerne às prestações de contas. Quanto aos demais processos, já estamos ultrapassando a meta e quase dobrando o número de processos previstos. Rogo aos Senhores Relatores um esforço especial, mais do que já tem feito e cooperado com a produção do Tribunal, no sentido de agendar essas PCAs, notadamente as que estão nos Gabinetes. De outra banda, gostaria de solidarizar com os VOTOS DE CONGRATULAÇÕES E APLAUSOS proposto pelo Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes e informar às Vossas Excelências que, na próxima semana, estarei convocando uma Reunião Extraordinária do Conselho, de cunho administrativo, para apresentar e referendar o Projeto de Capacitação que estamos montando em parceria com a FAMUP, com a UEPB e, desta feita, com a Assembléia Legislativa. Somente agora, o escopo do Projeto ficou pronto tendo em vista a necessidade da aquisição de uma série de equipamentos, mas o que está projetado é através da UEPB ministrar cursos à distância gerado a partir desta Capital, do Centro de Ensino à Distância da UEPB, Curso para quatro mil e duzentos servidores estaduais e municipais. Esse curso acontecerá às sextas-feiras e será ministrado de forma presencial em noventa e seis salas de aula espalhadas por todo o Estado da Paraíba. Esse sinal será um sinal de TV gerado a partir da TV Assembléia. Estamos minutando um Convênio para que essas instituições se impactuem para este processo, valendo salientar que aquele servidor que fizer os oito módulos estará com o título de pós-graduado em Administração Pública, com reconhecimento dado pela UEPB, que é a única instituição de ensino da Paraíba que tem certificação do MEC para dar este Diploma. É um investimento que ultrapassará a casa dos dois milhões de reais e precisamos discutir esse assunto na próxima semana. Por fim, gostaria de agradecer ao ACP Gláucio Barreto Xavier que esta semana foi solicitado para trabalhar no Gabinete do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. De forma pública, gostaria agradecer a sua cooperação ao tempo em que esteve na minha assessoria, demonstrando total dedicação, interesse pelo trabalho e quero, nesta oportunidade, fazer meu agradecimento a esse período de convivência mais estreita que tive com esse Auditor". Dando início à PAUTA DE JULGAMENTO anunciando da classe de Processos remanescentes de sessões anteriores – ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos - PROCESSO TC-05132/10 – Prestação de Contas do

Prefeito do Município de CABELO, Sr. José Francisco Régis, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade, o Relator suscitou uma preliminar no sentido de que o processo para realização de Inspeção in loco no Município a fim de dirimir dúvidas ainda existente, fixando o prazo de retorno, para julgamento na sessão do dia 30/11/2011. Na oportunidade, o Presidente determinou que ao Diretor de Auditoria e Fiscalização desta Corte, para dar prioridade e urgência na análise. Colocada em votação a preliminar do Relator Conselheiro Arnóbio Alves Viana, que foi aprovada por unanimidade. Inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97. PROCESSO TC-04947/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de UMBUZEIRO, Sr. Antônio Fernandes de Lima, relativa ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de gestão geral, relativas ao exercício de 2009, de responsabilidade do Sr. Antônio Fernandes de Lima, em razão da aplicação em MDE no percentual de 24,85% e da realização de despesas sem comprovação com a firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda; 2 – pela declaração de atendimento parcial dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, tocante a não publicação dos REO e dos RGF em órgão oficial de imprensa e déficit na execução orçamentária; 3- pela imputação de débito ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 49.796,85, em razão da ausência de comprovação da realização dos serviços contratados junto à firma Bernardo Vidal Consultoria Ltda; 4 – pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Antônio Fernandes de Lima, no valor de R\$ 4.150,00, em razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fundamento no art. 56, da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela comunicação à Delegacia da Receita Federal do Brasil acerca do não recolhimento total das contribuições previdenciárias patronais, considerando-se os cálculos efetuados pela Auditoria, bem como no que se diz respeito ao recebimento da importância de R\$ 49.796,85, no ano de 2009, por parte da empresa Bernardo Vidal Consultoria Ltda (CNPJ 10.656.468/0001-92), por serviços de recuperação de créditos previdenciários, para as providências que entender pertinente; 6- pela recomendação ao Prefeito do Município de Umbuzeiro no sentido de observar os comandos norteadores da administração pública, evitando a repetição das falhas acusadas no exercício em análise. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana e Fábio Túlio Filgueiras Nogueira votaram acompanhando a proposta do Relator. O Conselheiro Umberto Silveira Porto pediu vista do processo, na oportunidade solicitou que seu voto vista fosse proferido na sessão ordinária do dia 23/11/2011. PROCESSO TC-03001/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de DAMIÃO Sr. Geoval de Oliveira Silva, relativa ao exercício de 2008. Relator: Auditor Renato Sérgio Santiago Melo. Sustentação oral de defesa: Bel. Carlos Roberto Batista Lacerda. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1) Com base no art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito Municipal de Damião/PB, Sr. Geoval de Oliveira Silva, relativas ao exercício financeiro de 2008, encaminhando a peça técnica à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político; 2) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, julgue regulares com ressalvas as contas de gestão do ex-Ordenador de Despesas da Comuna no exercício financeiro de 2008, Sr. Geoval de Oliveira Silva; 3) Informe à supracitada autoridade que as decisões decorreram do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Aplique multa ao ex-Chefe do Poder Executivo da Urbe, Sr. Geoval de Oliveira Silva, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), com base no que dispõe o art. 56 da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993 – LOTCE/PB; 5) Assine o prazo de 30 (trinta) dias para pagamento voluntário da penalidade ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão,



tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Envie recomendações no sentido de que a atual administradora municipal, Sra. Maria Eleonora Soares Diniz, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, adotando, dentre outras, as medidas necessárias à exclusão da conta Diversos Responsáveis, na importância de R\$ 27.023,29, do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2011; 7) Com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal; comunique à Delegacia da Receita Federal do Brasil, em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parte das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas ao pessoal do Poder Executivo de Damião/PB, relativas à competência de 2008, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04815/04 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-536/2007 e da Resolução RPL-TC-77/2005, por parte do ex-Prefeito do Município de SALGADINHO, Sr. Damião Balduino da Nóbrega. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. Na oportunidade o Presidente comunicou que o Relator Auditor Antônio Gomes Vieira Filho iria funcionar na qualidade Conselheiro Substituto, em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Sustentação oral de defesa: Bel. José Lacerda Brasileiro. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento das decisões. RELATOR: pela declaração de não cumprimento do Acórdão APL-TC-536/2007 e declaração de cumprimento da Resolução RPL-TC-77/2005, remetendo-se os autos à Corregedoria, para as providências a seu cargo. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou da classe “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores” - PROCESSO TC-05822/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, tendo Presidente o Vereador Sr. Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Cruz do Espírito Santo, sob a responsabilidade do Vereador Rivaldo Virgínio Cabral Júnior, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito aos Vereadores, por pagamento de sessões extraordinárias e de verba indenizatória, conforme relação constante da decisão; 4- pela representação à Delegacia da Receita Federal acerca das questões de natureza previdenciária, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03882/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BOM JESUS, tendo Presidente o Vereador Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pelo julgamento irregular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do Vereador Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Francisco Jocerlan Sampaio de Aquino, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências que entender cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. Processos agendados para esta sessão: “Tribunal de Contas do Estado” - PROCESSO TC-03138/10 – Prestação de Contas do ex-gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pelo julgamento regular das contas prestadas pelo ex-gestor do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com as ausências dos Conselheiros

Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima. ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL: Contas Anuais da Administração Indireta – PROCESSO TC-02515/10 – Prestação de Contas dos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sr. Gilmar Aureliano de Lima (período de 01/01 a 27/02) e Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga (período de 01/03 a 31/12) relativas ao exercício de 2009. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência dos interessados e de seus representantes legais. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo julgamento irregular das contas prestadas pelos ex-gestores da Fundação de Ação Comunitária – FAC, Sr. Gilmar Aureliano de Lima (período de 01/01 a 27/02) e Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga (período de 01/03 a 31/12) relativas ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da proposta de decisão; 2- pela aplicação de multa pessoal ao Sr. Gilmar Aureliano de Lima e a Sra. Antônia Lúcia Navarro Braga, no valor individual de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça para as providências ao seu cargo; 4- pela formalização de autos apartados, para análise da questão relativa ao gasto excessivo com combustível durante o exercício de 2009. Os Conselheiros Flávio Sátiro Fernandes, Arnóbio Alves Viana, Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto votaram pelo julgamento regular com ressalvas das contas em análise, acompanhando o Relator nos demais itens. Rejeitada a proposta do Relator, por unanimidade. “Outros” – PROCESSO TC-02479/09 – Verificação de Cumprimento do Acórdão APL-TC-487/2011, por parte do atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008, que teve como gestor o Sr. Paulo Roberto de Aquino Nepomuceno. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. MPJTCE: opinou, oralmente, pela declaração de cumprimento parcial da decisão, sugerindo aplicação de multa ao atual gestor. PROPOSTA DO RELATOR: pela assinatura do prazo de 90 (noventa) dias ao atual gestor do Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN, Sr. Rodrigo Augusto de Carvalho Costa, para efetivação do cumprimento integral das determinações constantes da decisão. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – Contas Anuais de Prefeitos – PROCESSO TC-05954/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de PIANCÓ, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2009. Relator: Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: 1- pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas da Prefeita do Município de Piancó, Sra. Flávia Serra Galdino, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de não atendimento das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- pela imputação de débito à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 43.929,00 – sendo R\$ 17.076,00 relativo à aquisição de merenda escolar; R\$ 18.000,00 concernente a elaboração de projeto e consultoria na área de engenharia e R\$ 8.853,00 referente a projetos na área de saúde -- assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário aos cofres municipais, sob pena de cobrança executiva; 4- pela aplicação de multa pessoal à Sra. Flávia Serra Galdino, no valor de R\$ 2.805,10, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 5- pela representação à Procuradoria Geral de Justiça, para as providências cabíveis. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. “Contas Anuais de Mesas de Câmara de Vereadores” - PROCESSO TC-02547/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de BERNARDINO BATISTA, tendo Presidente o Vereador Sr. Antônio Aldo Andrade de Sousa, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arnóbio Alves Viana. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. RELATOR: votou 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Bernardino Batista, sob a responsabilidade do Vereador Antônio Aldo Andrade de Sousa, relativa ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-03465/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de QUEIMADAS, tendo Presidente o Vereador Sr. Ricardo Lucena de Araújo, exercício de 2010. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. MPJTCE: opinou, oralmente, pela regularidade das contas. PROPOSTA DO RELATOR: 1- pelo



juízo regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Queimadas, sob a responsabilidade do Vereador Ricardo Lucena de Araújo, relativa ao exercício de 2010; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. "Recursos" – PROCESSO TC-04783/04 – Embargos de Declaração opostos pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de JOÃO PESSOA, Sr. Fernando Paulo Pessoa Milanez, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-1092/2009, referente à Dispensa de Licitação nº 01/2004 para contratação de serviços de publicidade institucional. Relator: Conselheiro Umberto Silveira Porto. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para compor o quorum em virtude da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Diogo Maia da Silva Mariz. MPJTCE: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: pelo conhecimento, de forma excepcional, dos presentes embargos de declaração, emprestando-lhes efeitos infringentes, para desconstituir o Acórdão APL-TC-1092/2009, para julgar regular o procedimento licitatório e o contrato decorrente, em consequência, desconstituir a multa aplicada. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade, com a declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Tendo em vista o adiantado da hora, o Presidente suspendeu os trabalhos, retornando às 14:00hs. Reiniciada a sessão – constatada a ausência dos Conselheiros Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e Umberto Silveira Porto, por motivo justificado e a presença dos Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Arthur Paredes Cunha Lima, que não participaram da primeira parte da sessão, no turno da manhã, pelos motivos já expostos inicialmente. Antes de prosseguir com a pauta de julgamento, o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para fazer o seguinte pronunciamento: "Senhor Presidente, gostaria que ficasse registrado na ata dos trabalhos, os meus cumprimentos parabenizando especificamente o Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima -- que foi o idealizador do Memorial do Poder Legislativo da Paraíba – ao atual Presidente da Assembléia Legislativa do Estado, Deputado Ricardo Marcelo e à Coordenadora Cida Lobo, pela excepcional idéia e execução do projeto que está, verdadeiramente, muito bonito e merece os meus cumprimentos não só por ter sido homenageado, mas porque, de fato, mereceu os aplausos de todos os que lá estiveram visitando. Gostaria que ficasse registrado em ata e comunicado à augusta Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba". Em seguida, o Presidente anunciou, o PROCESSO TC-03435/09 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de CATOLÉ DO ROCHA, Sr. Leomar Benício Maia, exercício de 2008. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, com vista ao Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Em virtude da ausência do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, a apreciação do presente processo foi adiada para a próxima sessão do dia 16/11/2011, ficando, desde já, o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-05650/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOUSA, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Flávio Sátiro Fernandes. Na oportunidade, o Presidente enfatizou que, na sessão do dia 26/10/2011, o Relator votou preliminarmente pela notificação do Prefeito Municipal de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, através do ser advogado, Bel. Johnson Gonçalves de Abrantes, para que, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar daquela data, procedesse ao recolhimento da importância de R\$ 14.244,84, fazendo a devida comprovação a este Tribunal, retornando os autos para apreciação na presente sessão. Passando à fase de votação: MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: 1- pela emissão de Parecer Favorável à aprovação das contas do Prefeito do Município de Sousa, Sr. Fábio Tyrone Braga de Oliveira, exercício de 2009, com as recomendações constante da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Informando ao gestor que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-06066/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de SOLÂNEA, Sr. Francisco de Assis de Melo, exercício de 2009. Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos

autos. PROPOSTA DO RELATOR: No sentido de que o Tribunal: a) Emita Parecer Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito de Solânea, Sr. Francisco de Assis de Melo, relativas ao exercício de 2009, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores; b) Julgue regulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas; c) Determine o apartamento dos autos das supostas falhas que tratam de atos de pessoal, quais sejam, a não comprovação dos serviços prestados pela ausência de frequência dos chefes dos núcleos das Secretarias de Agricultura e Infra-Estrutura, dos coordenadores das Secretarias de Saúde, do Gabinete do Prefeito, dos assessores técnicos da Secretaria de Finanças e dos motoristas da Secretaria de Saúde e da contratação de profissionais que prestam serviços em outros órgãos com horários incompatíveis, para serem analisadas pela Divisão de Gestão de Pessoal desta Corte de Contas, nos autos da Prestação de Contas do Município, relativa ao exercício de 2011; d) Determine o traslado das informações relativas à restituição do valor de R\$ 104.533,13 para ser analisada sua efetivação na Prestação de Contas do Exercício de 2011; e) Recomende ao Prefeito de Solânea, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões. Aprovada a proposta do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. PROCESSO TC-06039/10 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de BELÉM DO BREJO DO CRUZ, Sr. Germano Lacerda da Cunha, exercício de 2009. Relator: Auditor Marcos Antônio da Costa. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial contido nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: 1- ermitam e remetam à Câmara Municipal de Belém do Brejo do Cruz, parecer contrário à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor Germano Lacerda da Cunha, referente ao exercício de 2009, neste considerando que o Gestor supraindicado atendeu integralmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 2- Conheçam da denúncia protocolizada sob Documento TC nº 05851/10, julgando-na: 2.1 Procedente quanto aos fatos a seguir relacionados: Apropriação indebita dos valores descontados dos funcionários municipais para o Instituto de Previdência do Município – IPM; Fraude nas compras para Casa de Saúde do Município, compras de notas fiscais de valores exorbitantes, caracterizando desvio de dinheiro público; Fraude em licitação para aquisição de gêneros alimentícios feita em nome de servidor público municipal; Duplicidade de gastos na reforma do prédio da Secretaria Municipal de Educação; Superfaturamento no Convite para contratação de profissional para prestar serviço no parcelamento e reparcelamento das dívidas previdenciárias, e não retenção de obrigações fiscais e previdenciárias decorrentes do contrato; Pagamentos indevidos de aluguel e conta de água e esgotos para o contador do município; Pagamento de salários abaixo do mínimo; Celebração de contrato com funcionário público municipal; Fraudes contra o Ministério da Saúde no PSF; 2.2 Improcedente quanto ao seguinte: Uso de pessoal contratado sem concurso público, a exemplo de diaristas, para realizar obras públicas já licitadas, bem como pagamentos múltiplos às mesmas pessoas; Duplicidade de gastos com consertos de carteiras escolares; Fraudes nos processos licitatórios e superfaturamento de gastos da secretaria municipal de administração; Obra fantasma de recuperação de calçamento; Desvio de recursos públicos federais. 2.3 Parcialmente procedente quanto aos fatos a seguir relacionados: Fraude em compras de gêneros alimentícios destinados à Administração e feitas sem licitação, ou em valor maior do que o licitado, à empresa de parente do Prefeito; Contratação de médicos que são parentes do gestor, quais sejam, Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho e Elaine Catarine Fernandes Salviano; Doação indevida de horas máquinas para construção de uma pista de MotoCross. 2.4 PREJUDICADA em relação aos seguintes aspectos: Irregularidades na locação de veículos para a Prefeitura Municipal; Superfaturamento na prestação de serviço para a execução de tombamento de bens municipais; Desvio de dinheiro a título de contribuição para a Associação Nacional dos Servidores da FUNAI; Fraude na tomada de preços para compra de combustíveis; Doação indevida de recursos a título de ajuda a pessoa carente; Compra de passagem aérea para resolver assuntos pessoais do gestor; 3- Determinem a restituição da quantia de R\$ 40.607,00 (quarenta mil e seiscentos e sete reais), sendo R\$ 1.600,00 relativo a pagamento de aluguel para casa de apoio à equipe de contabilidade contratada, R\$ 28.407,00 relativo a despesas não comprovadas e R\$ 10.600,00 referente à celebração de contrato com funcionário público municipal para transporte de estudantes não comprovado, no prazo de 60 (sessenta) dias, pelo gestor municipal, Senhor Germano Lacerda da Cunha; 4- Apliquem multa pessoal ao



Senhor Germano Lacerda da Cunha, no valor de R\$ 2.805,10, em virtude, especialmente, de ter deixado de executar procedimentos licitatórios que estaria obrigado a realizá-los, de sonegar documento em inspeções e auditorias determinadas por este Tribunal, prática antieconômica na locação de veículos, cometimento de ato de gestão ilegítimo, por ter realizado despesas não comprovadas, infringência a dispositivos da Lei de Licitações e Contratos (art. 9º, III), pela acumulação ilegal de cargos públicos, e por prática de nepotismo, configurando as hipóteses previstas no artigo 56, incisos II, III e VI da LOTCE (Lei Complementar 18/93) e Portaria 39/2006; 5- Assinem o prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento voluntário da multa ora aplicada, aos cofres estaduais, através do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde já recomendada, inclusive com a interveniência da Procuradoria Geral do Estado ou da Procuradoria Geral de Justiça, na inação daquela, nos termos dos parágrafos 3º e 4º, do artigo 71 da Constituição do Estado, devendo a cobrança executiva ser promovida nos 30 (trinta) dias seguintes ao término do prazo para recolhimento voluntário, se este não ocorrer; 6- Concedam o prazo de 60 (sessenta) dias para que o gestor municipal, Senhor Germano Lacerda da Cunha, compareça aos autos com vistas a comprovar a opção para o exercício de cargo eletivo de Prefeito, sob pena de multa e outras cominações legais aplicáveis à espécie; 7- Ordenem a análise mais amíuade, pelo setor competente deste Tribunal (DIGEP/DEAPG), da matéria relativa a acumulação de cargos públicos pelo Senhor Germano Lacerda da Cunha Filho; 8- Determinem a análise pormenorizada dos fatos referentes a possível prejuízo causado na execução das obras de reforma do prédio da Secretaria de Educação (R\$ 27.021,63), bem como dos serviços de recuperação de estradas municipais (R\$ 148.000,00), pela divisão de obras desta Corte de Contas (DECOP/DICOP); 9- Representem à Receita Federal do Brasil, com relação aos fatos atrelados às contribuições previdenciárias, bem assim ao Instituto de Previdência do Município de Belém do Brejo do Cruz, referente às contribuições subordinadas ao regime próprio; 10- Recomendem à Administração Municipal de Belém do Brejo do Cruz, no sentido de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, especialmente no que diz respeito à adequação do funcionamento da Casa de Saúde ao interesse público, com vistas a evitar consequências adversas em futuras prestações de contas; 11- Ordenem a remessa da cópia da decisão que vier a ser adotada ao denunciante. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-05892/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ALHANDRA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Manoel Ferreira Braga, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente convocou o Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos para completar o quorum regimental, em razão da declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: votou: No sentido de: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas prestadas pelo Sr. Manoel Ferreira Braga, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Alhandra, relativas ao exercício financeiro de 2009; 2. Declarar o atendimento parcial pelo referido Gestor às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente aquele exercício; 3. Aplicar multa ao Sr. Manoel Ferreira Braga, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), com base no art. 56, incisos II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (dias) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada; 4. Representar à Receita Federal do Brasil acerca das impropriedades relacionadas às contribuições previdenciárias devidas por parte do empregador para que esta adote as medidas de sua competência 5. Recomendar à atual gestão da Câmara Municipal de Alhandra no sentido de corrigir e prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício em análise, sob pena da desaprovção de contas futuras, além da aplicação de outras cominações legais pertinentes, assim como de manter estrita observância aos ditames da Constituição Federal, no que tange aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como aos preceitos da Lei 8.666/93, da Lei de Responsabilidade Fiscal e da Lei 4.320/64. Aprovado o voto do Relator por unanimidade, com o impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-05133/10 – Prestação de Contas da Prefeita do Município de JACARAÚ, Sra. Maria Cristina da Silva, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Bel. Antônio Fábio Rocha Galdino. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Favorável à aprovação

das contas da Prefeita do Município de Jacaraú, Sra. Maria Cristina da Silva, relativa ao exercício de 2009; 2- Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- aplicar multa à Sra. Maria Cristina da Silva, no valor de R\$1.000,00 (hum mil reais), com fundamento no art. 56, II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual; 4- Recomendar à Prefeitura Municipal de Jacaraú, no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, especialmente quanto aos princípios norteadores da Administração Pública, ressaltando-se o da legalidade e o da boa gestão pública e conferir a devida obediência às normas consubstanciadas na Lei 4320/64 e às Resoluções emanadas desta Corte; 5- Determinar à DECOM para proceder a desanexação, destes autos, do Documento TC - 09181/10 e anexá-lo ao Processo TC-04073/11, referente à Prestação de Contas de 2010; 6- Determinar à DIAFI/DEAGM2 para apurar no bojo daquela prestação de contas, a denúncia (Documento TC 09181/10), relativa à desapropriação de terreno em zona rural para construção de açude. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04107/11 – Prestação de Contas do Prefeito do Município de MALTA, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: confirmou o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido do Tribunal: 1- Emitir Parecer Contrário à aprovação das contas do Prefeito do Município de Malta, Sr. Ajácio Gomes Wanderley, relativa ao exercício de 2010; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. Ajácio Gomes Wanderley, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56 da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, para recolhimento voluntário ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4- Comunicar à Receita Federal do Brasil, acerca das questões de natureza previdenciária; 5- Determinar ao atual Prefeito Municipal de Malta, que confira estrita observância ao dever de manter a disponibilidade de caixa às instituições financeiras oficiais. CONS. FLÁVIO SÁTIRO FERNANDES: pediu vista do processo. Os Conselheiros Arnóbio Alves Viana e Arthur Paredes Cunha Lima reservaram seus votos para a próxima sessão. PROCESSO TC-04962/10 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de ZABELÉ, tendo como Presidente o Vereador Sr. Adamastor Neves, exercício de 2009. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Zabelé, sob a responsabilidade do Vereador Adamastor Neves, relativa ao exercício de 2009, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento parcial das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-02339/11 – Prestação de Contas da Mesa da Câmara Municipal de COXIXOLA, tendo como Presidente o Vereador Sr. Alixandre da Silva Neves, exercício de 2010. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: ratificou o parecer ministerial emitido para o processo. RELATOR: Votou: 1- pelo julgamento regular das contas da Mesa da Câmara Municipal de Coxixola, sob a responsabilidade do Vereador Alixandre da Silva Neves, relativo ao exercício de 2010, com as recomendações constantes da decisão; 2- pela declaração de atendimento integral das disposições essenciais da Lei de Responsabilidade Fiscal. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08126/11 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de FAGUNDES, Sr. José Pedro da Silva, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-847/2007, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2005. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Bel. Marco Aurélio de Medeiros Villar. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo não conhecimento do recurso, em razão da falta dos requisitos essenciais para sua admissibilidade. RELATOR: em razão das argumentações do advogado do interessado, o Relator solicitou que seu voto fosse proferido somente na próxima sessão, para que pudesse analisar as informações

apresentadas na sustentação oral de defesa. PROCESSO TC-02837/09 – Recurso de Revisão interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de DONA INÊS, Sr. Clidenor Faustino de Oliveira, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-268/2010, emitido quando do julgamento das contas do exercício de 2008. Relator: Auditor Antônio Cláudio Silva Santos. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: manteve o parecer ministerial lançado nos autos. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido de que o Tribunal: 1- receba o DOC. 9151/2010, apresentado pelo ex-Presidente da Câmara Municipal Sr. Clidenor Faustino de Oliveira, o convertendo em Recurso de Revisão; 2- tome conhecimento do mencionado recurso, vez que foram cumpridos os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, dar-lhe provimento integral, para: a) tornar sem efeito o Acórdão APL TC 268/2010; b) julgar regulares as contas dos Ex-Presidentes Felicidade Lúcio Ribeiro (01/01 a 03/12/2008) e Clidenor Faustino de Oliveira (04 a 31/12/2008); e c) declarar o atendimento integral das disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal por parte de ambos os gestores. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-08407/08 – Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Prefeito do Município de JUNCO DO SERIDÓ, Sr. Osvaldo Balduino Guedes Filho, contra decisão consubstanciada no Acórdão APL-TC-720/2011, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2007. Relator: Auditor Antônio Gomes Vieira Filho. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPJTCE: opinou, oralmente, pelo conhecimento e não provimento do recurso. PROPOSTA DO RELATOR: foi no sentido de que o Tribunal conheça do recurso de reconsideração dada a legitimidade do recorrente e da tempestividade da apresentação e, quanto ao mérito, lhe negue provimento, para manter, in totum, a decisão recorrida. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. Esgotada a pauta de julgamento, o Presidente, declarou encerrada a sessão às 17:00hs, comunicando que não havia processo a ser distribuído, por sorteio ou vinculação, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno, com a DIAFI informando que no período de 02 a 08 de novembro de 2011, foram distribuídos 08 (oito) processos de Prestações de Contas das Administrações Municipais e Estadual, totalizando 698 (seiscentos e noventa e oito) processos da espécie, no corrente ano e, para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 16 de novembro de 2011.

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2011

Citados: VANI LEITE BRAGA DE FIGUEIREDO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10316/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2010

Citados: AROUDO FIRMINO BATISTA, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: [04296/10](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Subcategoria: Regularização de Vínculo Funcional - ACS-ACE EC-51

Exercício: 2008

Citado: JOSIVAL JÚNIOR DE SOUZA, Gestor(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por determinação do relator.

5. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2609 - 29/11/2011 - 2ª Câmara

Processo: [09383/11](#)

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão

Exercício: 2009

Intimados: HÉLIO CARNEIRO FERNANDES, Gestor(a); VALDEMIRA DIAS DE MELO PEREIRA, Interessado(a).

4. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2460 - 01/12/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01445/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Sessão: 2460 - 01/12/2011 - 1ª Câmara

Processo: [01450/11](#)

Jurisdicionado: Companhia Estadual de Habitação Popular

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2010

Intimados: MARIA DO SOCORRO G. CAMPOS DE LIRA, Responsável; FLÁVIO HENRIQUE MONTEIRO LEAL, Advogado(a).

Citação para Defesa por Edital

Processo: [00779/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Boa Ventura

Subcategoria: Concurso

Exercício: 2009

Citados: JOSÉ PINTO NETO, Gestor(a).

Prazo: 15 dias.

Processo: [10084/11](#)

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição